



13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº 00950.0003/2009-09 / FEITO AVULSO

Reclamante: Gustavo André Costa de França

Reclamado: Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas

Assunto: Demora na Tramitação de Feito

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por Gustavo André Costa de França através da qual se queixa da demora na prestação jurisdicional relativa aos autos de n.º 2008.80.00001465-9, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.

Prestadas as informações de estilo às fls. 08/09, os Exm.ºs. Juizes Federais Titular e Substituto, Dr. Leonardo Resende Martins e Dr. Gustavo Moulin Ribeiro, esclarecem que a referida ação foi protocolada em 08/04/2008 e teve seu pedido liminar apreciado no dia 10/04/2008, ou seja, em dois dias após a conclusão.

Acrescentam que “*após intervenção prévia do CEFET/AL, os autos retornaram ao Juiz Titular desta Vara na data de 29 de abril de 2008, que apreciou o pedido de liminar logo no dia seguinte, 30 de abril de 2008, indeferindo a pretensão autoral em prazo razoável*”.

Afirmam, ainda, que os autores não interuseram recurso com o intuito de reformar a decisão que lhe fora desfavorável.

Aduzem, também, que somente após a conclusão das citações de todos os réus foi protocolado novo pedido de liminar no dia 27/01/2009, o qual fora despachado no dia 29/01/2009.

Informam, por derradeiro, que as decisões judiciais vêm sendo proferidas de forma célere, no intervalo máximo de 48 horas após a conclusão. Sustentando, ainda, que eventual demora no trâmite do mencionado feito se dá pelo fato de constar no polo passivo 18 (dezoito) réus, o que dificulta o cumprimento dos mandados de citação e demais expedientes.

É o relatório no seu axial. Passo a apreciar a questão.

Das informações prestadas pelos doutos magistrados de primeiro grau, nota-se, desde logo, que não há razão alguma para que haja descontentamento por parte do Reclamante no que se refere ao alegado atraso na condução da ação popular de n.º 2008.80.00001465-9. É que todos os atos processuais foram praticados dentro de prazo considerado razoável.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

FEITO AVULSO Nº 00950.0003/2009-09
D-02

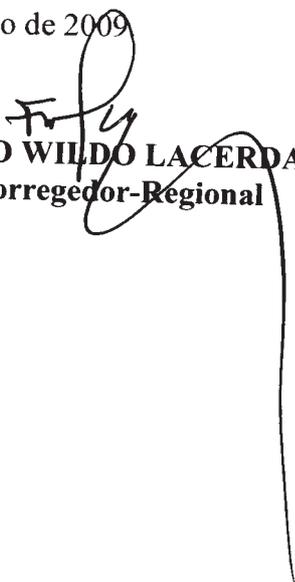
Verifico, ainda, que não procede a queixa efetuada pelo Reclamante que o processo teria dormitado por 6 (seis) meses. Pelo contrário, as decisões foram proferidas de forma extremamente célere, ou seja, em um prazo médio de 48 (quarenta e oito) horas após a respectiva conclusão ao magistrado.

É de se observar, também, que a aludida demanda possui 18 (dezoito) réus no polo passivo, o que, sem sombra de dúvidas, dificulta e retarda o cumprimento das diligências e demais atos que se fizerem necessários, fato este que não pode ser atribuído à Justiça.

Nestes termos, não havendo providências a serem tomadas, determino o arquivamento do presente feito avulso.

Ciência aos interessados.

Recife, 03 de março de 2009


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Regional